



PROCESSO	
INTERESSADOS	Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR
ASSUNTO	Aprovação de proposta de minuta de resolução para caracterização de falta ético-disciplinar por não pagamento de anuidade e solicitação para envio à consulta pública.

DELIBERAÇÃO Nº 105/2017 – CED-CAU/BR

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 19 e 20 de outubro de 2017, no uso das competências que lhe conferem os incisos de I a VII do art. 100 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Lei nº 12.378/2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”, em seu art. 18 dispõe:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;

Considerando que a minuta de deliberação que “Regulamenta o inciso XI do art. 18 da Lei nº 12.378/2010, que tipifica como falta ética a ausência de pagamento de anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado” foi aprovada pela CED-CAU/BR por meio da Deliberação nº 098/2017-CED-CAU/BR, de 1º de setembro de 2017, tendo sido lida na 70ª Plenária Ordinária do CAU/BR; e

Considerando as contribuições recebidas pela CEP-CAU/BR e COA-CAU/BR.

DELIBEROU:

- 1 – Por aprovar nova proposta de minuta de resolução para caracterização de falta ético-disciplinar por não pagamento de anuidade e não efetuação de RRT quando obrigatório, anexa a esta deliberação;
- 2 – Por solicitar que o presente anteprojeto seja encaminhado para consulta pública, pela Presidência do CAU/BR, seguindo o trâmite da Resolução CAU/BR nº 104/2015; e
- 3 – Por solicitar que as contribuições sejam encaminhadas à CED-CAU/BR por protocolo SICCAU ou e-mail institucional da Comissão (ced@caubr.gov.br).

Brasília - DF, 20 de outubro de 2017.

NAPOLEÃO FERREIRA DA SILVA NETO

Coordenador

RENATO LUIZ MARTINS NUNES

Coordenador Adjunto

ANA DE CÁSSIA ABDALLA BERNARDINO

Membro

CLENIO PLAUTO SOUZA FARIAS



Membro
LUIZ AFONSO MACIEL DE MELO
Membro
MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Membro









ANEXO

**RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2017
(ANTEPROJETO)**

Regulamenta os incisos XI e XII do art. 18 da Lei nº 12.378/2010, que tipifica como falta ética, respectivamente, a ausência de pagamento de anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, e a falta ética pela não efetuação de RRT quando obrigatório.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno do CAU/BR aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº xxxxxxxx, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº xx, realizada no dia xx de [MÊS] de [2017]; e

Considerando o art. 20 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que determina a edição de atos normativos do CAU/BR para regulamentar a condução dos processos ético-disciplinares no âmbito dos CAU/UF e do CAU/BR; e

Considerando que a Lei nº 12.378/2010, a qual "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências", que dispõe, em seu art. 18:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;

RESOLVE:

Art. 1º O arquiteto e urbanista que, comprovadamente notificado, se recusar formalmente a efetuar o pagamento da **anuidade** em atraso ao CAU, o qual esteja registrado, deverá ser denunciado em consequente processo ético-disciplinar, instaurado de ofício pelo referido Conselho.

§ 1º A instrução do processo ético-disciplinar de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer sem prejuízo ao trânsito do processo administrativo e/ou financeiro do qual ele decorreu.

§ 2º O processo por não pagamento de anuidade, quando contiver indícios de falta ética, deverá ser encaminhado à Presidência do CAU, que o enviará para apreciação da Comissão de Ética e Disciplina do referido Conselho.



Art. 2º O arquiteto e urbanista que, comprovadamente notificado e autuado, se recusar ou se omitir intencional e formalmente a efetuar o devido RRT, negando-se a regularizar situação infracional, deverá ser denunciado em consequente processo ético-disciplinar, instaurado de ofício pelo referido Conselho.

§ 1º A instauração do processo ético-disciplinar de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer sem prejuízo ao trâmite do processo fiscalizatório de exercício profissional do qual ele decorreu.

§ 2º O processo fiscalizatório por ausência de RRT, quando contiver indícios de falta ética, deverá ser encaminhado à Presidência do CAU, que o enviará para apreciação da Comissão de Ética e Disciplina do referido Conselho.

Art. 3º Os processos ético-disciplinares a que se referem os artigos 1º e 2º desta resolução, serão extintos, por meio de ato de conciliação, quando o profissional denunciado, reconhecendo a falta cometida, cumprir as obrigações que motivaram a respectiva denúncia.

Art. 4º Para efeitos desta deliberação, entende-se por recusa formal a manifestação da negativa, por escrito ou verbal, do profissional autuado.

§ 1º Em caso de recusa verbal, o fiscal responsável pela autuação emitirá documento informando da recusa verbal, sendo sua responsabilidade as informações expostas em documento oficial.

§ 2º A não manifestação do profissional autuado no prazo de ----- dias após o recebimento do AR pelo CAU/UF ou outro meio de comprovação de recebimento de comunicação pelo arquiteto e urbanista implica em discordância tácita e a possibilidade de abertura de processo ético-disciplinar pelos motivos expostos nos incisos XI e XII do art. 18 da Lei nº 12.378/2010.

§ 3º Em caso de não pagamento pelo profissional autuado -----

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, [DIA] de [MÊS] de 2017.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR